



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 4-95.2011.6.27.0000 – CLASSE 29 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: José Wilson Siqueira Campos

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB: 9378/DF e outros

Embargante: João Oliveira de Sousa

Advogados: Fernando Neves da Silva – OAB: 2030/DF e outros

Embargado: Carlos Henrique Amorim

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outros

Assistente: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual

Advogado: Tiago Streit Fontana – OAB: 13457/DF

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. NÃO RECEPÇÃO DO INCISO IV DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DO RCD COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. *LEADING CASE*: RCD Nº 8-84/PI. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO TRE. POSTERIOR RENÚNCIA DOS MANDATÁRIOS. TÉRMINO, ADEMAIS, DO PRÓPRIO PRAZO DOS MANDATOS IMPUGNADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC/2015. PERMANÊNCIA INJUSTIFICADA DOS AUTOS, POR LONGO PERÍODO (3 ANOS), NA SECRETARIA JUDICIÁRIA. EQUÍVOCO DA SERVENTIA, QUE OS ACONDICIONOU NA SALA DE ARQUIVO. APURAÇÃO. NECESSIDADE. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. No acórdão embargado, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento a agravo regimental, para, na linha do que decidido no julgamento do RCED nº 8-84/PI, assentar a não recepção, pela Constituição da República, do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.
2. Em razão do princípio da segurança jurídica, bem como da fungibilidade recursal, o RCED foi recebido como AIME, com determinação de remessa dos autos ao TRE, para instrução e posterior julgamento, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.
3. Opostos embargos de declaração em 16.6.2014, determinou-se a oitiva da parte contrária. O prazo findou em 7.8.2014, sem manifestação dos embargados, conforme certificado. Entretanto, por equívoco da serventia, os autos não foram fisicamente remetidos ao gabinete da relatora, mas à sala de arquivo, lá permanecendo até o dia 13.7.2017.
4. A única sanção prevista na AIME é a cassação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.
5. A renúncia dos mandatários, conforme certidão do Poder Legislativo Estadual (acostada aos autos juntamente com os aclaratórios) – e, de resto, o próprio transcurso do prazo dos mandatos impugnados –, retira, do mundo jurídico, qualquer efeito prático quanto à remessa dos autos à origem, haja vista a perda superveniente do objeto da AIME.
6. A evolução jurisprudencial desta Corte Superior – com aplicação a partir das eleições de 2014, no sentido de que na inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016) – não altera a conclusão quanto ao prejuízo da presente AIME, que sequer teve a sua instrução iniciada (e, portanto, não conta com nenhuma decisão judicial de cunho condenatório), pois a eventual restrição ao *ius honorum* dos réus seria efeito secundário da procedência da ação, mas não sanção dela decorrente, única modalidade que justificaria o seu prosseguimento a despeito do transcurso do prazo dos mandatos eletivos impugnados.
7. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, por também se cuidar de efeito secundário, mas não de sanção imposta em razão de eventual procedência da AIME. Ademais, a sua



incidência, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, depende, necessariamente, de o pronunciamento judicial aplicar a pena de cassação do mandato, o que, como se viu, não é mais possível (AgR-RO nº 4132-37, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30.6.2015).

8. Há, contudo, outro fundamento que justifica o reconhecimento, na espécie vertente, da perda superveniente do objeto da demanda: em feito similar, igualmente relativo ao pleito de 2010 (AgR-RCED nº 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 22.4.2015), julgado posteriormente ao exame do RCED nº 8-84/PI, este Tribunal assentou o prejuízo decorrente do exaurimento do mandato eletivo então impugnado, a recomendar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que idêntica solução seja aplicada ao presente caso.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer, em razão do lapso temporal verificado nestes autos, a ausência de efeito prático no recebimento deste RCED como AIME, com a extinção, por via de consequência, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

10. Determinação de imediata instauração de sindicância, para esclarecer as circunstâncias e apurar responsabilidades quanto à demora na conclusão dos autos ao gabinete da então relatora, com remessa equivocada destes à sala de arquivo da serventia, caso assim se ponha de acordo a Presidência desta Corte Superior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos modificativos, opostos por José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Souza, em 16.6.2014, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. O TSE, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, decidiu pela não recepção da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral pela Carta Magna e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional.
2. Em vista dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e conforme assentado por esta Corte no referido julgamento, recebem-se como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional.
3. Agravo regimental desprovido. (Fl. 3556)

Os embargantes sustentam, em síntese, que *“o v. acórdão não levou em consideração a circunstância pública e notória de que nos dias 3 e 4 de abril de 2014, ou seja, antes da data de julgamento do agravo regimental, João Oliveira de Souza e José Wilson Siqueira Campos renunciaram aos respectivos mandatos de vice-governador e de governador do Estado do Tocantins”* (fl. 3566).

Desse modo, afirmam não subsistir o binômio utilidade-necessidade, requisito indispensável ao prosseguimento do feito, seja como RCED ou AIME.

Citam precedentes.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, *“para, sanando a omissão apontada, considerar a circunstância destacada e declarar o prejuízo da ação ante a perda do objeto”* (fl. 3570).

Juntaram os documentos de fls. 3571-3573.

Os autos vieram conclusos em 18.7.2014 e, no mesmo dia, determinou-se a intimação do embargado, para, querendo, apresentar manifestação escrita sobre os aclaratórios, no prazo de 3 (três) dias (fl. 3575).

Esse despacho foi publicado no *DJe* de 4.8.2014, tendo decorrido o prazo, em 7.8.2014, sem a manifestação do embargado (certidão de fl. 3576).

Os autos permaneceram, então, na Secretaria Judiciária, até a redistribuição do feito à minha relatoria, em 14.7.2017, tendo em vista o término do segundo biênio da minha ilustre antecessora, Ministra Luciana Lóssio (fl. 3577).

Na sequência, conclusão dos autos em 19.7.2017 (fl. 3578).

No mesmo dia, pelo despacho de fl. 3579, determinei a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, para que informasse, com urgência, a razão de terem permanecido estagnados naquela serventia pelo lapso temporal de 3 (três) anos, bem como se houve a formação de autos suplementares, com remessa ao TRE.

Em resposta, a SJD prestou a informação de fl. 3580, em 21.7.2017, renovando-se a conclusão dos autos ao meu gabinete no mesmo dia.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por patronos devidamente habilitados nos autos.

Conforme relatado, por decisão monocrática da então relatora do feito, a ilustre Ministra Luciana Lóssio, o presente RCED foi recebido como AIME, com determinação de remessa dos autos ao TRE/TO, para instrução e julgamento, haja vista o que decidido por este Tribunal Superior no exame do RCED nº 8-84/PI.

Sobreveio agravo regimental, desprovido pelo TSE (fl. 3556).

Daí os presentes embargos de declaração, opostos pelos então recorridos, cujos diplomas foram impugnados neste Tribunal Superior.

A análise cronológica deste feito revela que os autos, depois do decurso *in albis* do prazo de manifestação do embargado, permaneceram, em secretaria, pelo interregno de 3 (três) anos, somente após os quais me foram redistribuídos, com conclusão, pelo que requisitei informações à Secretaria Judiciária.

Eis o inteiro teor da informação prestada:

1. Trata-se de informação em cumprimento a despacho exarado em 19.7.2017, nos autos do RCED nº 4-95, procedência Palmas/TO, no qual se questiona a razão de a redistribuição do feito ter sido efetivada apenas em 14.7.2017, com posterior conclusão ao relator em 19.7.2017, tendo em vista que o decurso de prazo para contrarrazões ocorreu em 7.8.2014. Além disso, há a solicitação para que seja informado se houve formação de autos suplementares, com remessa ao TRE/TO.
2. Informamos que, nos autos do RCED 4-95, constavam à fl. 3576 uma certidão de decurso de prazo para contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 3564/3573, datada de 9.8.2014, bem como um termo de conclusão à Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito à época, ambos os termos devidamente assinados, conforme cópia anexa à presente informação.
3. Em 11.8.2014, os autos do processo citado foram remetidos via sistema ao Gabinete da Ministra Relatora, conforme andamento

processual constante do SADP. Entretanto, por equívoco desta serventia, ao invés de os autos terem sido levados fisicamente ao Gabinete da eminente Relatora, os autos foram direcionados à sala de arquivo da Seção, e lá permaneceram até 13.7.2017, quando foi observado que os autos se encontravam na estante da sala de Arquivo, oportunidade em que imediatamente se procedeu à substituição da fl. 3576, para que dela constasse apenas a certidão de decurso de prazo para contrarrazões acima citada, sem o termo de conclusão. Assim, em face da alteração da relatoria do feito, foi providenciada a devida redistribuição dos autos, ocorrida em 14.7.2017, e posterior conclusão em 19.7.2017 ao Exmo. Sr. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, atual relator.

4. Informamos ainda que não houve formação de autos suplementares e remessa ao TRE/TO, por não haver decisão nesse sentido nos autos do RCED 4-95. (Fl. 3580)

Desse modo, para além da informada renúncia dos ora embargantes dos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, conforme documentação comprobatória por eles juntada às fls. 3571-3573 (certidão exarada pela Assembleia Legislativa instruída com cópia do *Diário Oficial* do dia 4.4.2014), tem-se que, na espécie vertente, ainda que não operado o desligamento voluntário e unilateral dos respectivos mandatos eletivos, estes foram fulminados pelo próprio transcurso do prazo, dado que o presente feito se refere às eleições de 2010.

Assim, forçoso reconhecer não subsistir, na linha defendida pelos embargantes, proveito prático na instrução do presente feito como AIME, tendo em vista que a única sanção prevista em caso de sua procedência é a cassação dos mandatos (art. 14, § 10, da CF), os quais, como se vê, não mais existem.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no acórdão embargado.

2. Este Tribunal firmou compreensão, por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, no sentido de que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela

Constituição Federal e, em relação à sua parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional.

3. Hipótese em que este Tribunal, no acórdão embargado, consigna não haver proveito prático imediato em determinar a remessa do processo à origem, porquanto a única sanção prevista, no caso de eventual procedência do pedido formulado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, seria a cassação de mandato, o qual já se encerrou. Desse modo, é forçoso reconhecer a perda de objeto ante o término dos mandatos do primeiro e segundo agravados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-RCED nº 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015 – grifei)

Vale registrar que a evolução jurisprudencial desta Corte Superior – com aplicação a partir das eleições de 2014, no sentido de que na inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016) – não altera a conclusão quanto ao prejuízo da presente AIME, que sequer teve a sua instrução iniciada (e, portanto, não conta com nenhuma decisão judicial de cunho condenatório), pois a eventual restrição ao *ius honorum* dos réus seria efeito secundário da procedência da ação, mas não sanção dela decorrente, única modalidade que justificaria o seu prosseguimento a despeito do transcurso do prazo dos mandatos eletivos impugnados.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, por também se cuidar de efeito secundário, mas não de sanção imposta em razão de eventual procedência da AIME.

Ademais, a incidência da inelegibilidade da referida alínea *j*, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, depende, necessariamente, de o pronunciamento judicial aplicar a pena de cassação do mandato, o que, como se viu, não é mais possível.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *j*, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea *j*.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 4132-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30.6.2015, grifei)

Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento suficiente a balizar o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda na hipótese dos autos.

É que os precedentes acima citados (ementas transcritas) igualmente se referem ao pleito de 2010, nos quais, como se viu, este Tribunal Superior reconheceu a perda superveniente do objeto decorrente do exaurimento dos mandatos eletivos então impugnados, a recomendar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que idêntica solução seja aplicada neste caso, em tudo similar.

Por fim, até como forma de preservar a imagem da Justiça Eleitoral, cujo corpo de servidores é, inegavelmente, dedicado à eficaz prestação jurisdicional, bem como em razão da necessidade de máxima

transparência, tem-se como imperiosa a imediata instauração de sindicância administrativa, para apurar responsabilidades e promover a revisão de procedimentos que evitem novas ocorrências como a que se verificou no presente caso, sobretudo porque se está a tratar de um processo com 14 volumes e 36 anexos, os quais, vale destacar, dificilmente passariam despercebidos, ainda mais por um período de três anos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para reconhecer, em razão do lapso temporal verificado, a ausência de efeito prático no recebimento do presente RCED como AIME, com a extinção, por via de consequência, do processo sem resolução do mérito (art. 485 do CPC). De ofício, **determino a instauração de sindicância administrativa**, nos termos propostos, caso assim se ponha de acordo a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RCED nº 4-95.2011.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: José Wilson Siqueira Campos (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB: 9378/DF e outros). Embargante: João Oliveira de Sousa (Advogados: Fernando Neves da Silva – OAB: 2030/DF e outros). Embargado: Carlos Henrique Amorim (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outros). Assistente: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advogado: Tiago Streit Fontana – OAB: 13457/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.



SESSÃO DE 3.8.2017.